



## ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG

Ref. Pregão Eletrônico nº 027/2024

Processo nº 082/2024

**JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, sediada a Rua Inácio Lustosa nº 241, conj. 03, 2º Andar, São Francisco, Curitiba-PR, CEP 80510-000, através do seu sócio administrador ao final assinado, na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, nos termos a seguir.



## 1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Pirapora-MG, objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal via sistema informatizado para atender as necessidades da Prefeitura de Pirapora/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Tendo em vista a desclassificação da primeira colocada (MINAS FROTAS), a JAMSE, com proposta de 49,51% de desconto, foi convocada para a apresentação da proposta readequada com a comprovação de exequibilidade. Após o envio e análise pela pregoeira, sua proposta foi aceita e classificada. A pregoeira então convocou para apresentação dos documentos de habilitação. Ato contínuo, a recorrida foi declarada como vencedora habilitada no certame.

Irresignada, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou intenção recursal em face da classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Em suas razões recursais, a Recorrente PRIME CONSULTORIA, alega que, para além da inexecuibilidade da proposta ofertada, a empresa Recorrida possui atividade de oficina mecânica e possuiria CNAE incompatível com o objeto do Edital. Brava que a alteração em seu quadro societário e razão social seriam uma forma de driblar a Administração Pública. Além disso, a Recorrente afirma que a Recorrida não teria apresentado documento



válido que ateste a execução prévia de projetos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado.

Conforme adiante será exposto, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente são insuficientes para modificar as decisões de classificação e habilitação proferidas pela Pregoeira, que deverão ser mantidas em sua integralidade.

## **2. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **2.1. DAS ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA.**

Alega a PRIME que a recorrida alterou sua razão social e o seu quadro societário, e que por esta razão, por ter realizado as alterações em período próximo ao certame, levantaria questionamentos quanto à regularidade da habilitação da empresa (capacidade técnica e cumprimento aos requisitos do edital).

Absurdamente alega ainda a recorrente que *“a vinculação entre os sócios da antiga e da nova denominação social (Sra. Janaína de Paula Cavalheiro e Sr. Paulo Afonso Janz) pode caracterizar tentativa de ocultar conflitos de interesse, o que prejudica a competitividade e a boa-fé no processo”*. E que *“a licitante apresentou documentos conflitantes, ora utilizando o nome JAMSE, ora se identificando como J&PJ”*. E por fim alega que o sócio administrador da recorrida seria participante de outra empresa, por sua vez envolvida em suposta fraude.

É decadente ver que a peça recursal da recorrente



tenha sido subscrita por dois advogados, profissionais que deveriam se utilizar da mais alta técnica jurídica e dentro dos parâmetros da legalidade para defender os interesses dos seus patronos que pagam pela sua subsistência, mas se valem de subterfúgios baixos e infames, desprovidos de qualquer fundamentação jurídica, subestimando a inteligência da Pregoeira.

Infelizmente o que vemos no recurso da PRIME, aliás em todos os recursos que a empresa se insurge em todas as licitações que participa, contra todas as suas concorrentes, exceto suas coligadas veladas (NEO e LINK), é uma demonstração vil, torpe, repulsiva, de ataques sem qualquer conotação técnico jurídica e fundamentada, com o único objetivo de criar terrorismo nas disputas em que não consegue vencer.

Parlapatões que são, a torpeza é a sua virtude!

Não obstante, cumpre a recorrida contra arrazoar os absurdos lançados pela recorrente.

No tocante as alterações no contrato social da empresa, trata-se de alterações de natureza e cunho societário e não comercial, alterações essas cotidianas em toda e qualquer empresa no Brasil.

A recorrente alega ilegalidade no fato de a recorrida ter alterado seu quadro societário e razão social, o que é inacreditável.

Expõe de forma constrangedora imagem pessoal do sócio administrador da empresa, em demonstração de total

desrespeito à sua figura humana, sem qualquer propósito ou razão fundamentada.

Ora, não há qualquer ilegalidade em uma empresa alterar seu quadro societário quando bem lhe convier a seu critério de oportunidade e conveniência, seja o ingressante esposo da antiga proprietária, ou seja lá quem for. O mesmo se aplica a mudança de razão social, endereço, atividades, etc.

Nas ilações da recorrente a mesma forçosamente alega que a alteração do quadro societário com o ingresso do Sr. Paulo no lugar da Sra. Janaina caracterizaria tentativa de ocultar conflitos de interesse. Ataca a reputação do Sr. Paulo sem qualquer fundamento ou provas, tomando ao menos o cuidado de utilizar o termo “suposta” em suas arguições.

Trata-se de um raciocínio obtuso, uma construção difamatória e vazia produzida pelos subscritores da peça recursal.

No tocante ao ingresso do Sr. Paulo como sócio da empresa recorrida, independente de ser ou não esposo da Sra. Janaina, tratou-se de uma alteração societária trivial. Ademais, o Sr. Paulo já atuava como administrador não sócio da empresa desde a Primeira Alteração do contrato social da companhia<sup>1</sup>, em **fevereiro de 2021**, conforme pode se verificar de sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR:

---

<sup>1</sup> Documento em anexo.



A administração da sociedade, será exercida pelo administrador não sócio PAULO AFONSO JANZ, (...)

No tocante aos documentos juntados pela recorrida no Pregão, bem como em seu cadastro no SICAF, estão todos rigorosamente regulares e em dia, em nome de sua atual razão social, com exceção ao atestado de capacidade técnica por razões óbvias, uma vez que o mesmo foi emitido anteriormente a mudança da razão social.

Não procedem, portanto, as alegações da recorrente.

## **2.2. DA CONFORMIDADE DO CNAE DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA.**

Para além da alegação de inexecutabilidade da proposta da Recorrida que, conforme exposto, não prospera, a Recorrente PRIME CONSULTORIA alega que inexistiria no CNPJ da Recorrida CNAE compatível com o objeto da contratação, e que a empresa se trata de uma mera oficina mecânica.

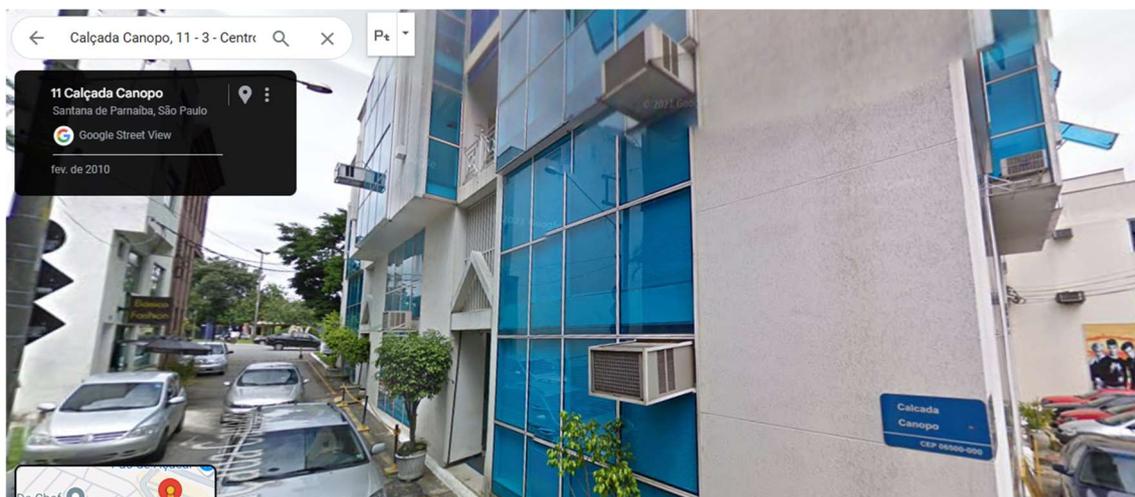
Sustenta a recorrente através da imagem da fachada (e não “faixada” como agrediu o idioma em sua peça) do prédio comercial onde está situada a recorrida, que o local não comporta a atividade de reparação de veículos, concluindo que por esta razão é impossível que este seja o endereço da licitante.

Não assiste razão à recorrente. O fato de a empresa

estar apta a exercer as diversas atividades descritas em seu contrato social, não significa que a mesma necessite ou esteja de fato as exercendo em sua totalidade. Uma empresa pode, por exemplo, possuir 50 atividades em seu contrato social e atuar efetivamente em somente uma delas, a seu critério, seja a atividade principal ou secundária.

Os ataques da recorrente são tão levanos que a mesma não se dá conta que o absurdo sustentado para atacar a recorrida se aplicaria a ela própria, se utilizarmos a sua régua, como abaixo ilustrado.

Veja a sede da PRIME, que fica em uma pequena ruela:



Note-se que a recorrente possui em suas atividades em seu contrato social (cláusula 3ª): “c. Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores”; “g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática”; “h. Aluguel



*de máquinas e equipamentos de escritório”.*

Devolvemos a recorrente a mesma indagação que fez contra a recorrida. A recorrente possui Cnae de mágica? Como estoca peças e acessórios de veículos neste prédio comercial, sabendo que um único modelo de veículo possui mais de 5 mil ítems, com peças enormes como motores? Como recebe, estoca e carrega todo este material nesta ruela que mal passa um caminhão? E as outras máquinas, equipamentos e suprimentos, como faz para exercer estas atividades neste prédio comercial? Impossível que esteja sediada neste endereço!

Percebe Ilma. Pregoeira a que ponto chegamos? A que se presta a recorrente? Lamentável.

Nos termos do Edital, percebe-se que a empresa contratada realizará o serviço de gestão integrada de frota por meio de sistema informatizado via internet, a serem adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pirapora-MG.

Conforme pode se verificar das atividades inscritas no CNPJ da empresa, a recorrida é prestadora de “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04)” e de “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20.4.00)”, atividades estas pertinentes ao gerenciamento de manutenção de frotas.

Frisa-se que o CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos



critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Em outras palavras, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Em que pese a descrição de atividade de “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” como atividade principal da empresa Recorrida, fica evidente que os serviços objetivados pela presente licitação estão abarcados em suas atividades econômicas secundárias, inexistindo qualquer restrição ao exercício dos serviços de gerenciamento pela empresa Recorrida. Em outras palavras, a empresa pode exercer qualquer uma das atividades inscritas em seu CNPJ, seja principal, seja secundária.

Além disso, a Recorrente alega que, em razão da atividade principal da Recorrida, subentende-se que esta não teria sistema informatizado de gerenciamento de manutenção de frota. Nesse sentido, requer a realização de uma “diligência rigorosa e a realização de uma prova de conceito” para que a Recorrida comprove a existência de sistema capaz de suprir as necessidades da contratação.

Ressalta-se que, conforme exposto, a empresa Recorrida exerce as atividades de gerenciamento de frota de forma secundária e detém todas as ferramentas e sistemas necessários à execução do objeto a ser contratado.

Destaca-se, inclusive, que durante a sessão pública, a i. Pregoeira requereu os contratos referentes aos serviços já prestados pela empresa, bem como atestado de capacidade técnica.

Diante dos documentos apresentados, a Ilma. Pregoeira, acertadamente, compreendeu pela manutenção da habilitação da empresa Recorrida, diante da inequívoca capacidade para a prestação dos serviços.

Por outro lado, no presente caso, a prova de conceito sugerida pela Recorrente, não está prevista no instrumento convocatório e a eventual exigência de realização resultaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>2</sup> da seguinte forma:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

<sup>2</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa Recorrida, em razão de exigência não prevista no edital.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

*objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela irregularidade da inabilitação de licitante com base em critério e motivação não previstos em Edital (Acórdão nº 6979/2014-1ª Câmara):

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Ressalta-se que, na forma do art. 11, I da Lei nº 14.133/21, a finalidade do processo licitatório é justamente a seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer justificativa para se desclassificar licitante com base em exigência não prevista no Edital:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Do mesmo modo, o princípio da economicidade tem sua autonomia concedida pelo art. 70 da Constituição, assegurando

uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos.<sup>4</sup>

Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de Emerson Gabardo<sup>5</sup> o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública. No presente caso, inexistiria eficiência na exigência de realização de prova de conceito (não prevista em edital), tão somente em razão de suspeita injustificada da inexistência de sistema informatizado apresentada pela Recorrente.

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida observou adequadamente a legislação aplicável, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela PRIME CONSULTORIA não comporta provimento.

---

<sup>4</sup> BRUNO, Reinaldo Moreira. Direito administrativo didático. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 69.

<sup>5</sup> GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-2/principio-da-eficiencia>. p. 13.

### **2.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO ATESTADO APRESENTADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR.**

As alegações da Recorrente quanto à suposta inadequação do atestado apresentado pela Recorrida e, conseqüentemente, quanto à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa não merecem prosperar.

Na forma o subitem 7.24.1 do Edital, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, exige-se a apresentação de ***“Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas”***.

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

Considerando que o objeto da presente contratação se trata de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA



MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO”, entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do do Edital.

Reitera-se que, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, os atestados apresentados pelas empresas deveriam ser emitidos conforme art. 67, II da Lei nº 14.133/21. O dispositivo legal define que poderão ser exigidos como documentação relativa à qualificação técnica-operacional *“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”*.

Ainda, conforme art. 67, §3º da Lei nº 14.133/21, os atestados previstos no inciso II do art. 67 poderão ser substituídos por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Portanto, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a forma de comprovar a capacidade deve ser o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Qualquer limitação acerca dessa documentação necessita-se de justificção pela Administração, da sua imprescindível necessidade frente as peculiaridades do objeto pretendido.

A determinação da Lei de Licitações encontra-se compatível com o próprio propósito da “qualificação técnica” nas



licitações, que consiste simplesmente em garantir que o licitante seja capaz de prestar os serviços a serem contratados. No caso em tela, a Recorrida comprovou a prestação anterior de serviços similares, capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, sendo totalmente ilegal eventual reforma da decisão de habilitação ora recorrida.

Com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de licitação pública só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Portanto, a fase de habilitação do certame deverá limitar-se à análise da aptidão dos licitantes em executar adequadamente o objeto da licitação, sendo ilegais as exigências que extrapolem tal finalidade.

Nos termos do art. 9º, I da Lei n 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos que práticas, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Daí que, as alegações apresentadas pela Recorrente, de que o atestado apresentado pela Recorrida para fins de qualificação técnica não deveria ser aceito, tão somente com fundamento na emissão do atestado por empresa localizada na mesma cidade (com 5,7km de distância) e com mesmo contador não merecem acolhimento.

Nesse sentido, relevante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Rua Inácio Lustosa, 241 Sala 23 - 2º andar Bairro São Francisco - Curitiba/PR CEP 80.510-000



O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, [...] o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Direito Administrativo. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.p. 414.)

Ainda, trata-se de lição enfrentada por Juarez Freitas:

Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, a aptidão será aferida tão-somente no essencial, sendo que empecilhos sem sentido ou embaraçosos abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame, prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa. (Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164).

Ademais, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que deverão ser aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, sendo ilegal qualquer exigência que extrapole o permissivo legal, configurando restrição indevida à competitividade do certame:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.**

Constitui restrição à competitividade de licitação a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, aceitos aqueles emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, de modo a extrapolar o permissivo do



art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, sem que seja comprovado, de modo inequívoco, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, situação não permitida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2021/2007. Representação da Lei nº 8.666/93. Rel. Augusto Sherman. Julgamento em 26/09/2007).

Ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, a Ilma. Pregoeira acertadamente constatou que a empresa demonstrou a capacidade técnica ao fornecer exemplos de experiência prévia em serviços de gerenciamento de frota.

Sobre as alegações de que a empresa estaria na mesma sede de uma oficina mecânica e que, portanto, não estaria apta à prestação dos serviços de gerenciamento de frota, do mesmo modo, não merece prosperar. O local da sede da empresa e a identificação de prestação de serviços de manutenção veicular na “fachada” da empresa em nada prejudica a execução dos serviços ou mede a capacidade técnica da Recorrida, que é comprovada através do atestado apresentado.

Destaca-se que o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é o Representante legal da empresa EZCO, que acompanhou a execução dos serviços contratados pela Recorrida na gestão de frotas das ambulâncias.

Isso posto, tem-se que as alegações da Recorrente são infundadas e não possuem o condão de deslegitimar as informações prestadas através do atestado de capacidade técnica regularmente emitido. O intuito da empresa é de, tão somente,



tumultuar o processo licitatório com alegações rasas e falsas, que não modificam a demonstração da aptidão técnica da empresa participante.

Eventual reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, que comprova a execução de serviços semelhantes comportaria, para além em violação ao princípio da legalidade pelo Pregoeiro, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se que a regularidade dos atos administrativos decorre do exercício em exata conformidade da lei, sendo evidente o vício de legalidade na inabilitação de empresa sem qualquer respaldo editalício ou legal.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.”*

No ordenamento jurídico pátrio há expressa previsão de necessidade de respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos:

Art. 37º, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Art. 5º, da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida, observou adequadamente a legislação e jurisprudência aplicáveis, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual os Recursos Administrativos não comportam provimento.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 744/2011) *“é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica”*. Portanto, caso se entenda como necessário e com vistas à manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a realização de diligências anteriormente a qualquer ato de inabilitação – que não se espera, ante ao inequívoco cumprimento das exigências editalícias – para a confirmação das informações prestadas por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

#### **2.4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO E DEMAIS PROPOSTAS DOS LICITANTES.**

A Recorrente alega que, supostamente, a Recorrida teria encaminhado proposta inexecutável sem, entretanto, apresentar razões ou provas que sustentariam referida alegação.

A Recorrente apresenta alegações genéricas e insuficientes para reformar as decisões de classificação e habilitação proferidas. A PRIME CONSULTORIA se limita a alegar que o percentual de desconto ofertado pela arrematante não ofereceria qualquer possibilidade de lucratividade, considerando a realidade do mercado” e que a JAMSE apenas poderia auferir algum lucro com a proposta apresentada, caso os valores recebidos antecipadamente fossem aplicados no mercado financeiro.

Da mesma forma, a Recorrente justifica supostos indícios de inexecutabilidade na proposta da Recorrida, em razão de anterior desclassificação da empresa em outro certame. Contudo, a Recorrente não comprova a desconformidade das propostas com os valores de mercado ou apresenta os motivos pelo qual haveria indícios de inviabilidade do desconto proposto.

No Pregão Eletrônico nº 004/2024, indicado pela PRIME como fundamento da inexecutabilidade, a empresa foi desclassificada em razão de erro de interpretação do Pregoeiro responsável na análise da planilha orçamentária apresentada – que não deverá influenciar no presente processo, sob pena de ilegalidade.

Isso porque, naquele certame, o Pregoeiro considerou que a taxa de antecipação considerada na planilha de preços seria volátil e não obrigatória e, portanto, entendeu que os valores da planilha seriam inferiores aos valores da proposta.

Entretanto, considerando a logística prevista para o pagamento/prestação dos serviços, a taxa de antecipação (ou taxa de credenciamento/conectividade) nos serviços de gerenciamento é cobrada mês a mês, não tratando-se de taxa similar a uma operação de crédito.

Conforme Acórdão nº 1161/2014 – Plenário do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, bem como deverá ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Ou seja, para além da necessidade de demonstração clara das razões de inexequibilidade da proposta, caso o Pregoeiro compreendesse pela possibilidade de inexequibilidade (o que não se espera, já que o valor se encontra alinhado com os custos de mercado), nos termos da Súmula nº 262 do TCU, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, o que foi franqueado à recorrida na própria sessão, demonstrado e aprovado pela ilustríssima Pregoeira..

A Recorrida apresentou a planilha de exequibilidade



dos valores e composição dos custos, em atendimento a convocação da pregoeira, honrando com os princípios da boa-fé e visando comprovar a proposta mais vantajosa, o que foi aceito pela Administração, com a devida classificação da empresa.

As alegações da Recorrente são superficiais e genéricas, sem qualquer fundamento. A PRIME alega que a Recorrida apresentou uma *“taxa administrativa exacerbada de -49,51%”*, e outrora que a recorrida *“dará o desconto de 49,51%”*.

Não obstante o desconto resultante da licitação tenha sido de 49,51%, decorrente da aplicação dos descontos individuais e da taxa de administração na ferramenta de cálculo (planilha excel), não se pode perder de vista que o desconto sobre as peças e serviços proposto pela recorrida foi de 40,00%, bem como a taxa de administração proposta foi de -1,90%, o que não se coaduna com o ventilado pela recorrente.

Ademais, extrai-se da própria disputa que as 5 primeiras colocadas do Pregão apresentaram lances finais acima de 42,00%, de forma totalmente equilibrada e acirrada, demonstrando também por este ângulo a exequibilidade da proposta.

Não há o que se alegar sobre inexecuibilidade do desconto proposto, uma vez que a proposta apresentada se assemelha ao valor de mercado nacional por todo o Brasil, obedecendo aos princípios que regem o processo licitatório, conforme amostra abaixo de licitações similares a que hora se apresenta:

ORGAO	ESTADO	PREGÃO	DATA	VALOR ESTIMADO	EMPRESA ARREMATANTE	PERCENTUAL DE DESCONTO
FUNDO MUN. DE SAÚDE DE FLORES DE GOIA	GO	34/2024	14/08/2024	R\$ 750.000,00	QFROTAS	-39,63%
PREFEITURA DE DIVINOLANDIA/SP	SP	20/2024	15/08/2024	R\$ 1.200.000,00	LINK CARD	-33,56%
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ/MG	MG	29/2024	19/08/2024	R\$ 1.500.000,00	QFROTAS	-39,55%
PREFEITURA DE NOVA EUROPA/SP	SP	38/2024	26/08/2024	R\$ 1.241.385,60	HALF	-35,00%
PREFEITURA DE LAGES/SC	SC	75/2024	28/08/2024	R\$ 3.000.000,00	QFROTAS	-35,30%
CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL	AM	90005/2024	06/09/2024	R\$ 12.515.832,45	VALOR GESTÃO	-50,00%
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ	SP	001/2024	06/09/2024	R\$ 700.000,00	QFROTAS	-33,00%
PREFEITURA DE GUANAMBI/BA	BA	22/2024	09/09/2024	R\$ 12.985.466,40	QFROTAS	-40,82%
PREFEITURA DE CATALÃO/GO - SECRETARIA DE SAÚDE	GO	24/2024	11/09/2024	R\$ 3.090.217,50	CAF CARD	-41,30%
PREFEITURA DE CATALÃO/GO - BOMBEIROS	GO	23/2024	12/09/2024	R\$ 426.522,78	HALF	-45,01%
PREFEITURA DE ALVORADA DO PARANÁ - SEC INFRAESTRUTURA	TO	004/2024	13/09/2024	R\$ 1.000.000,00	VALOR GESTÃO	-43,90%
PREFEITURA DE ANCHIETA/ES	ES	20/2024	13/09/2024	R\$ 5.200.000,00	QFROTAS	-41,50%
EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	PB	007/2024	13/09/2024	R\$ 600.000,00	VALOR GESTÃO	-44,25%
PREFEITURA DE SANTA BARBARA D'OESTE/SP	SP	82/2024	16/09/2024	R\$ 9.595.845,20	VALOR GESTÃO	-51,54%

Deste modo e diante do exposto, deve ser mantida a decisão de classificação e habilitação da recorrida.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se:

A juntada do julgamento do recurso administrativo interposto pela PRIME no Pregão nº 005/2024, lançado pela Câmara Municipal de Planaltina-GO, onde a recorrida venceu a disputa com desconto de 46,13%, e a recorrente utilizou das mesmas alegações infundadas e apelativas, todas rechaçadas pelo pregoeiro de forma acertada.

O desprovisionamento do Recurso Administrativo



interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

**JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**  
Paulo Afonso Janz  
Sócio Administrador  
CPF 836.139.949-68 | RG 3659360-1 SESP PR

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**CNPJ – 40.810.790/0001-95**  
**NIRE: 41209741329**

**JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO**, BRASILEIRA, CASADA, Separação de Bens, empresaria, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/07/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: nº 007.464.329-09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, Única sócia da empresa **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001-95 e última alteração registrada sob o nº 210758570 em 11/02/2021, **RESOLVE** alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR:**

A administração da sociedade, será exercida pelo administrador não sócio **PAULO AFONSO JANZ**, BRASILEIRO, CASADO, Separação de Bens, empresário, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 09/03/1972, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01186328942, expedida por Detran/PR em 15/01/2020 e CPF: nº 836.139.949-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, isoladamente (ou em conjunto), com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer sócio ou de terceiros, como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida lei aplicável a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO**, BRASILEIRA, CASADA, Separação de Bens, empresaria, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/07/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: nº 007.464.329-09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, Única sócia componente da sociedade empresarial limitada, sob a razão social **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**CNPJ – 40.810.790/0001-95**  
**NIRE: 41209741329**

Página 2 de 4

na RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001-95 e última alteração registrada sob o nº ° 210758570 em 11/02/2021, **RESOLVEM** alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede Matriz à RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, CEP: 80520560, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, com o seguinte Objeto social: econômica:(CNAE Nº 8211-3/00) – SERVIÇOS, COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; (CNAE Nº 7020-4/00) - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; (CNAE Nº 8660-7/00) - ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
 CNAE Nº 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;  
 CNAE Nº 8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde.

**CLÁUSULA SEGUNDA - (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**

O capital será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente no País.

**Parágrafo único:** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Sócios	%	Quotas	Capital R\$
<b>JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO</b>	<b>100</b>	<b>30.000</b>	<b>30.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>30.000</b>	<b>30.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciou suas atividades em 11 de fevereiro de 2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**CNPJ – 40.810.790/0001-95**  
**NIRE: 41209741329**

Página 3 de 4

**CLÁUSULA QUARTA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou Transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da sociedade caberá ao sócio **PAULO AFONSO JANZ**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, cabendo-lhe praticar os atos referentes à gestão social, representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo aos sócios na proporção a sua quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA OITAVA** - Nos quatro meses seguintes aos término do exercício social, os sócios deliberaram sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**CLÁUSULA NONA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e que sejam estas identificadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**CNPJ – 40.810.790/0001-95**  
**NIRE: 41209741329**

Página 4 de 4

lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo de 03 dias úteis. As convocações das reuniões dos sócios se fará por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação. As formalidades de convocação das reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Os sócios ratificam todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que permanecem em vigor e inalteradas.

Os Sócios assinam o presente instrumento em via única.

**Curitiba – PR, 16 de fevereiro de 2021.**

---

**JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00746432909	JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2021 10:35 SOB N° 20211020052.  
PROTOCOLO: 211020052 DE 24/02/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101281160. CNPJ DA SEDE: 40810790000195.  
NIRE: 41209741329. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/02/2021.  
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

## **Julgamento de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 005/2024, Câmara Municipal de Planaltina – Goiás.**

### **1. Do resumo das Razões feitas Pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

#### **1.1. Contexto e Fundamentação do Recurso**

A PRIME alega que a empresa J & PJ foi irregularmente habilitada para a prestação de serviços de gestão integrada de frotas, argumentando que:

- A J & PJ não possui experiência em gestão de frotas, atuando como oficina mecânica.
- A habilitação da J & PJ desconsidera os critérios técnicos exigidos no edital e a qualificação necessária para o objeto licitado.

#### **1.2. Argumentos de Mérito**

##### **a) Incompatibilidade do Ramo de Atividade**

A PRIME sustenta que o ramo de atividade da J & PJ não corresponde ao exigido no edital, visto que sua atuação se limita a reparos mecânicos, não atendendo às demandas de um sistema informatizado de gestão de frotas. Argumenta que essa incompatibilidade é visível pela ausência de infraestrutura para gestão de frotas, sendo a J & PJ uma oficina mecânica.

##### **b) Falta de Qualificação Técnica**

A PRIME alega que o atestado técnico apresentado pela J & PJ é inconsistente, emitido por uma empresa localizada na mesma cidade e que compartilha telefone e contador com a J & PJ, o que levanta dúvidas sobre sua autenticidade e validade.

##### **c) Inexequibilidade da Proposta**

A proposta da J & PJ apresenta uma taxa administrativa muito elevada (-46,13%), considerada inexequível e acima dos padrões de mercado. A PRIME destaca a necessidade de diligências para verificar a viabilidade econômica da proposta, conforme a Lei nº 14.133/2021.

#### **1.3. Pedidos**

A PRIME solicita:

1. A inabilitação da J & PJ devido às irregularidades;

2. Prosseguimento dos atos subsequentes no certame, de acordo com as normas legais.

#### **1.4. Conclusão**

A PRIME defende que a habilitação da J & PJ compromete a lisura do processo licitatório e solicita sua desclassificação para resguardar a integridade do certame.

## **2. Do Resumo das contrarrazões da empresa : J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;**

### **2.1. Síntese do Certame e da Habilitação**

A J & PJ foi habilitada no Pregão Eletrônico nº 005/2024 para a gestão integrada da frota da Câmara Municipal de Planaltina, após desclassificação da empresa HALF Benefícios. A PRIME interpôs recurso, alegando inexecutabilidade da proposta, incompatibilidade do CNAE e falta de qualificação técnica da J & PJ para o objeto licitado.

### **2.2. Argumentos Fundamentais para o Desprovisionamento do Recurso**

#### **a) Exequibilidade da Proposta**

- **Argumentos da J & PJ:** A PRIME não demonstrou evidências concretas de inexecutabilidade, limitando-se a alegações sobre a lucratividade. A J & PJ defende que o desconto de 46,13% está alinhado aos custos de mercado e que a desclassificação por inexecutabilidade precisa de critérios objetivos e prova prévia, conforme jurisprudência do TCU.
- **Disponibilidade para Diligências:** A J & PJ se dispõe a apresentar comprovações detalhadas, caso o pregoeiro considere necessário, embora afirme que a viabilidade econômica da proposta já foi demonstrada.

#### **b) Conformidade do CNAE e Sistema Informatizado**

- **CNAE Compatível:** A J & PJ possui CNAEs secundários para consultoria e gestão empresarial, que englobam os serviços exigidos pelo edital, mesmo com CNAE principal de oficina mecânica.
- **Sistema Informatizado:** Alega que dispõe do sistema necessário e que, conforme exigido pelo edital, já apresentou contratos para comprovar sua capacidade técnica. A J & PJ argumenta que a prova de conceito exigida pela

PRIME não está prevista no edital, sendo assim ilegal e contrária ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **c) Qualificação Técnica pelo Atestado**

- **Atestado Válido e Adequado:** A J & PJ apresentou atestado emitido pela EZCO Soluções em Gestão Ltda., comprovando experiência prévia em serviços de “coordenação e gerenciamento de frota”.
- **Legalidade do Atestado Privado:** Alega que a exigência de que atestados sejam emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas públicas, como argumenta a PRIME, restringe a competitividade, o que já foi vedado pelo TCU.( **córdão nº 2021/2007**. Este acórdão estabelece que é restrição à competitividade exigir atestados de capacidade técnica apenas de pessoas jurídicas de direito público, salvo comprovação de que tal exigência é imprescindível para garantir a proposta mais vantajosa.

### **2.3. Pedidos**

A J & PJ solicita que o recurso da PRIME seja desprovido e que sua habilitação e classificação sejam mantidas, considerando que:

- A proposta é exequível, segundo critérios de mercado.
- O CNAE e os sistemas da empresa são compatíveis com as exigências editalícias.
- O atestado técnico é válido e suficiente para comprovar a qualificação.

## **3. Do Julgamento dos Fatos.**

### **I. Contexto**

A presente síntese visa analisar as alegações do recurso administrativo interposto pela PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra a habilitação da J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 005/2024, promovido pela Câmara Municipal de Planaltina/GO. A análise se baseia nas alegações da PRIME e nas contrarrazões apresentadas pela J & PJ, com foco nos requisitos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

### **II. Pontos Fundamentais do Recurso**

A PRIME fundamenta seu recurso em três pilares principais:

1. **Incompatibilidade do CNAE da J & PJ** com o objeto licitado, visto que a atividade principal da empresa seria de reparação mecânica e não de

gerenciamento de frotas, o que não atenderia ao disposto no edital quanto à qualificação técnica.

2. **Inexequibilidade da Proposta**, devido ao desconto excessivo ofertado pela J & PJ (-46,13%), que levantaria dúvidas sobre a viabilidade econômico-financeira para a execução dos serviços licitados, nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021.
3. **Insuficiência do Atestado Técnico** apresentado pela J & PJ, emitido por uma entidade privada e indicando inconsistências que comprometeriam a verificação de qualificação técnica exigida pelo edital.

---

### III. Fundamentação Jurídica e Análise

#### 1. Compatibilidade do CNAE e Qualificação Técnica

Nos termos do **art. 11, I**, da Lei 14.133/2021, o processo licitatório busca assegurar a seleção de propostas que gerem o resultado mais vantajoso para a Administração, respeitando o objeto contratado. O **art. 67** também reforça a exigência de comprovação técnica adequada e detalhada para garantir que o licitante tenha experiência e competência no objeto da contratação.

Entretanto a **Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)** prevê que o edital deve considerar os critérios de compatibilidade e adequação das propostas ao objeto contratado, respeitando a especificidade das atividades, conforme disposto no **art. 11, I**. A J & PJ possui CNAE principal como oficina mecânica, mas também CNAEs secundários para **consultoria em gestão empresarial e intermediação de serviços** (CNAE 74.90-1-04 e 70.20-4.00), o que abrange as exigências do edital para a gestão de frotas.

#### 2. Inexequibilidade da Proposta

A Lei 14.133/2021, em seu **art. 59, §2º**, estabelece a possibilidade de a Administração conduzir diligências para confirmar a viabilidade econômica das propostas, especialmente quando existe um desconto elevado que pode comprometer a execução. A J & PJ ofereceu uma taxa administrativa de -46,13%, que segundo a PRIME é irrelevante frente ao mercado e insuficiente para cobrir os custos.

O desconto apresentado pela J & PJ é significativamente alto, levantando dúvidas razoáveis sobre a exequibilidade e sustentação financeira. Tal prática contraria o **princípio da economicidade** e pode pôr em risco a continuidade e qualidade do serviço a ser prestado, o que justifica a realização de diligências para comprovar a viabilidade do contrato, conforme sugere o art. 59. Logo segundo jurisprudência do

**Tribunal de Contas da União (TCU)**, especialmente o **Acórdão nº 1161/2014**, a desclassificação por inexequibilidade exige critérios objetivos e, conforme a **Súmula nº 262 do TCU**, é dever da Administração permitir que o licitante comprove a viabilidade da proposta, respeitando a **economicidade** e o **interesse público**. A J & PJ prontamente se dispôs a fornecer esses dados e a seguir os procedimentos para comprovar sua capacidade, o que reforça sua adequação ao processo.

### 3. Validade do Atestado Técnico

O **art. 67** da Lei 14.133/2021 permite que os atestados de qualificação técnica sejam emitidos por entidades privadas, desde que reflitam a experiência e competência da empresa no objeto licitado. No entanto, a alegação da PRIME de que o atestado da J & PJ possui irregularidades na origem e que a empresa emissora não possui vínculo claro com a atividade de gerenciamento de frotas compromete a segurança na avaliação de capacidade técnica.

A análise dos documentos apresentados verificamos que existe contrato firmado e assinado entre as duas partes sobre a execução do objeto em pauta, a equipe de contratação também realizou a autenticação de veracidade da nota fiscal emitida e apresentada em peça recursal da PRIME, logo o compartilhamento do mesmo contador não caracteriza obviamente uma ligação de privilegiada em a J & PJ e a EZCO. Partindo pelas diretrizes da Lei 14.133/2021 art. 67, II e §3º (**certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei**) permite que a qualificação técnica seja comprovada por atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas públicas quanto privadas, sem distinção quanto à origem.

As alegações da PRIME de que o atestado é inválido por razões geográficas ou de proximidade entre as empresas não encontram respaldo na legislação ou jurisprudência. Segundo o **Acórdão nº 2021/2007 do TCU**, restringir a aceitação de atestados emitidos por entidades privadas seria uma **restrição indevida à competitividade** do certame. A J & PJ demonstrou, por meio do atestado e de outros documentos, a sua capacidade técnica e experiência na gestão de frotas, o que atende aos requisitos técnicos para o certame.

### IV. Conclusão e Análise

Diante das inconsistências e da ausência de comprovação de exequibilidade e qualificação técnica da J & PJ, opina-se pela procedência do recurso da PRIME. Recomenda-se:

1. **Compatibilidade e qualificação técnica** comprovada pela J & PJ, em conformidade com os CNAEs e atividades listadas em seu CNPJ.
2. **Diligências adicionais para verificar a capacidade técnica** e a sustentabilidade da proposta, caso de possibilidade de manter a J & PJ habilitada apresentando a planilha e declaração de sustentação de exequibilidade da proposta.

**Conclusão:** Portanto, sugere-se a manutenção da J & PJ como vencedora do certame, em respeito aos princípios de economicidade, legalidade e competitividade, visando o cumprimento da proposta mais vantajosa à Administração Pública

Jaqueline Silva Moraes  
Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Planaltina - GO

# TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Câmara Municipal de Planaltina  
Câmara Municipal de Planaltina  
Registro de Preços Eletrônico - 005/2024

## Resultado da Adjudicação

Item: 0001 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTAS INFORMATIZADO COM FORNECIMENTO DE PRESTADORAS DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DO CAMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA GO - Quantidade: 1 Taxa - Valor Referência: 1,660 %

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (40.810.790/0001-95)	Adjudicado em: 30/10/2024 - 14:53:07 - Por: Raimundo Nonato Martins	N/C	N/C	1	-46,130%

Raimundo Nonato Martins  
Autoridade Competente

